



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

30 – COSIT

DATA

3 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O parcelamento, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, dos débitos de natureza tributária inscritos no Cadin acarreta a suspensão do registro nesse cadastro, fazendo com que a situação do sujeito passivo, em relação a esses créditos tributários, se torne regular, permitindo – na ausência de fatores impeditivos adicionais - a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Perse.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 151, VI - CTN; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 6º, II, 6º-A e 7º, II; Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º-B; Portaria PGFN nº 819, de 2023, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, art. 7º, IV, “c”.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente apresenta petição nos exatos termos abaixo:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Referente ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais do PERSE consta a regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais e também a inexistência de débitos

inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, dessa forma minha dúvida é se realizando o parcelamento dos débitos no CADIN e mantendo a regularidade dos pagamentos mensais ela pode realizar adesão ao PERSE ou apenas a quitação dos débitos no CADIN possibilita adesão.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.195, DE 23 DE MAIO DE 2024

Art. 7º - IV - ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

c) à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

III - QUESTIONAMENTOS

1) No caso da empresa parcelar os débitos que estão no CADIN e manter a regularidade dos pagamentos mensais ela pode realizar adesão ao PERSE ou apenas a quitação dos débitos no CADIN possibilita adesão ao PERSE?

3. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária federal conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou

interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe sobre o benefício fiscal do Perse, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre os resultados auferidos pela pessoa jurídica, relativamente às atividades contempladas.

8. O regramento atinente a esse benefício fiscal sofreu sucessivas modificações por normas supervenientes, tendo culminado no regime atual, conferido pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, a qual introduziu profundas alterações no modelo vigente. Uma delas, incorporada por meio da inclusão do art. 4º-B na Lei nº 14.148, de 2021, é a obrigatoriedade de prévia habilitação para a fruição do benefício. A matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024, que dispõe nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 4º A habilitação para fruição do benefício fiscal deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de 3 de junho de 2024.

§ 1º O requerimento para a habilitação deverá ser protocolizado no período de 3 de junho a 2 de agosto de 2024, após o qual será considerado sem efeito.

§ 2º O pedido de habilitação protocolizado no prazo previsto no § 1º é condição necessária para a fruição do benefício de que trata esta Instrução Normativa, inclusive em relação ao período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, e a data da habilitação.

(...)

Art. 7º A habilitação ao benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada:

(...)

IV - ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

(...)

c) à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (grifou-se)

9. O art. 7º, IV, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, é taxativo ao disciplinar que a habilitação ao benefício fiscal em questão está condicionada à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), em consonância com o disposto no art. 6º, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Este dispositivo impõe como obrigatória consulta prévia ao Cadin por órgãos e entidades da administração pública para concessão de incentivos fiscais, devendo ser interpretado conjuntamente com os arts. 6º-A e 7º, II, da mesma lei:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

(...)

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

*Art. 7º Será **suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:*

(...)

*II - **esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro**, nos termos da lei. (grifou-se e destacou-se)*

10. A comprovação, pelo devedor, de que o crédito objeto do registro encontra-se com a sua exigibilidade suspensa implica, igualmente, a suspensão do registro no Cadin. O parcelamento, nos termos do art. 151, VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifou-se)

11. Além disso, a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadin, expõe em seu art. 11 que nas consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, exhibe-se apenas se há ou não alguma pendência e o órgão ou entidade responsável por eventual registro:

Art. 11. As consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, apenas exibirão a existência ou

inexistência de pendência e o órgão ou entidade responsável por eventual registro.
(grifou-se)

12. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento do débito, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, e a consequente suspensão do registro no Cadin, com base no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, fazem com que as consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, - consulta prévia à concessão de incentivos fiscais e financeiros - não apontem pendências em relação a esse mesmo débito, tendo-se em vista que não mais haveria créditos tributários em situação devedora.

13. Logo, a adesão a parcelamento, com a comprovação de que os créditos de natureza tributária objeto de registro no Cadin foram nele incluídos, acarreta a suspensão do registro no mencionado cadastro, fazendo com que a situação do sujeito passivo, em relação a esses créditos tributários, se torne regular, permitindo – na ausência de fatores impeditivos adicionais - a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Perse.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, responde-se à consultante que o parcelamento, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, dos débitos de natureza tributária inscritos no Cadin acarreta a suspensão do registro nesse cadastro, fazendo com que a situação do sujeito passivo, em relação a esses créditos tributários, se torne regular, permitindo – na ausência de fatores impeditivos adicionais - a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Perse.

Assinado digitalmente
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe substituto da Disit08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit